



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.901994/2017-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.204 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente MONTICELLO ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

IRRF. COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALDO NEGATIVO.

O IRRF tem caráter de antecipação do imposto de renda apurado ao final do período de apuração. Sendo assim, não representa indébito passível de restituição, mas sim um componente na apuração de eventual saldo negativo do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.204 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10140.901994/2017-99

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido de Restituição – PER n.º 06971.71173.120117.1.2.02-0453, em que a Contribuinte informa crédito no valor de R\$ 101.152,46 (cento e um mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), e pretende a restituição de tributos retidos na fonte (código de receita 6147 : IRPJ (R\$ 20.746,37); CSLL (R\$ 17.286,96); COFINS (R\$ 51.870,98); e PIS/PASEP (R\$ 11.248,15)), no ano-calendário de 2007.

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 19/23), decidiu por não rever de ofício o Despacho Decisório Eletrônico n.º 125879614 (o qual indeferiu o PER n.º 06971.71173.120117.1.2.02-0453) e **indeferiu** o pedido de restituição de tributos retidos na fonte (código de receita: 6147) no ano-calendário 2007, motivado por decadência. Confirma-se:

14. De acordo com telas de pesquisa em sistema corporativo da SRF (DIRF-Cons), às fls. 09, pode-se verificar que a contribuinte **sofreu, durante o ano-calendário de 2007, retenções de tributos no valor total de R\$ 101.152,46** alusivos ao código de receita 6147 : -IRPJ (R\$ 20.746,37); -CSLL (R\$ 17.286,96); -COFINS (R\$ 51.870,98); e PIS/PASEP (R\$ 11.248,15). Qualquer retenção na fonte de anos anteriores até 31/12/2011, considerando a data do presente pedido (19/12/2017) e a data da transmissão do PERD/COMP (12/01/2017)(fls. 17), eventual solicitação de restituição decorrente de retenções na fonte, o prazo para pleitear já estaria abrangido pela decadência. E a contribuinte **deixou claro que o seu pedido refere-se ao ano-calendário de 2007**, com pedido em valor originário de **R\$ 101.152,46**, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal, às fls. 09.

15. Haja vista o contido no parágrafo 14 (acima), restou confirmado que o valor de **R\$ 101.152,46**, cuja retenção no código de receita: 6147 se deu no **ano-calendário 2007, foi abrangido pela decadência**, razão pela qual não é passível de restituição, e, por consequência, não há que ser revisto de ofício o despacho decisório de n.º **125879614**, no sentido de INDEFERIR SUMARIAMENTE o pedido de restituição nele tratado.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 30/32), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) a decadência só ocorrerá se a mesma condição for dada à União, pois, as retenções foram efetivadas pela Caixa Econômica Federal em 2007 e somente informada e recolhida aos cofres da União em 2013, conforme a DIRF apresentada;
- (ii) no caso, a decadência ocorreu, também, para a União que não poderia receber os valores retidos;
- (iii) além disso, a Manifestante/Requerente só poderia utilizar os valores desde que informados em DIRF, só apresentada em 18 de abril de 2013, seis anos após as ocorrências dos fatos geradores;
- (iv) não se pode falar em decadência, pois, ao recolher as retenções em 2013, o prazo inicial da contagem do prazo decadencial é o mesmo da informação, 18 de abril de 2013;
- (v) na manutenção do indeferimento da restituição, ocorrerá o enriquecimento sem causa da União, infringindo disposições constitucionais e legais.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 23 de setembro de 2021, a 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (“DRJ/07”), em Acórdão de n.º 107-011.911 (e-fls. 41/48), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) as Manifestações de Inconformidade de fls. 31/32 e 37/38 são tempestivas e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto delas conheço;
- (ii) a Manifestação de Inconformidade de fls. 34/35 refere-se a outro processo, portanto dela não conheço;
- (iii) em relação ao Pedido de Restituição, a Impugnante alega que não teria ocorrido a decadência, pois as retenções foram efetivadas pela Caixa Econômica Federal em 2007 e somente informadas e recolhidas aos cofres da União em 2013, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora. Além disso, só poderia utilizar os valores desde que informados em DIRF, só apresentada em 18 de abril de 2013, seis anos após as ocorrências dos fatos geradores;
- (iv) caberia ao contribuinte beneficiário fazer gestão junto à fonte pagadora para que ela lhe enviasse o Comprovante de Rendimentos e de Retenção;
- (v) a ausência deste documento pode ser sanada através da DIRF apresentada pela fonte pagadora, uma vez que é dever do órgão administrativo obter as informações disponíveis na própria Administração e considerá-las em sua decisão e, foi exatamente como procedeu a Autoridade Tributária;
- (vi) a alegação de que a fonte pagadora Caixa Econômica Federal somente transmitiu a DIRF relativa ao ano-calendário de 2007 em 18/04/2013 não merece prosperar;
- (vii) nos sistemas da RFB consta a entrega de DIRF original em 12/02/2008 por essa fonte pagadora;
- (viii) posteriormente, a Caixa Econômica Federal transmitiu outras 42 DIRF retificadoras, sendo a última em 18/04/2013, que contém as mesmas informações constantes na DIRF original transmitida em 12/02/2008;
- (ix) portanto, correta a decisão de fls. 19/23, uma vez que o Pedido de Restituição de fls. 6/7 foi apresentado após o prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional;
- (x) além deste fato, e como bem observou a Autoridade Tributária, não é possível pleitear a restituição do imposto de renda/contribuição social retidos na fonte, mas sim pleitear a restituição dos saldos negativos de IRPJ ou de CSLL apurados ao final do período e demonstrados em sua Declaração de Informações de Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano respectivo

em que ocorreram as retenções na fonte. Relativamente às retenções de PIS e COFINS, só podem ser restituídas ou compensadas quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração;

- (xi) a alegação de que a não homologação é indevida uma vez que o direito creditório utilizado nas compensações está sendo discutido neste processo também não merece prosperar;
- (xii) como salientou a própria Impugnante, trata-se do mesmo direito creditório, e, se ele não foi reconhecido no pedido de restituição, obviamente não poderia ser utilizado para compensações. De qualquer forma, não haveria prejuízo ao contribuinte, pois os processos de restituição e compensação estão sendo julgados simultaneamente.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

IRRF. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte, mas sim pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ apurado ao final do período e demonstrado em sua Declaração de Informações de Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano respectivo em que ocorreram as retenções na fonte.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CSLL RETIDA NA FONTE. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível pleitear a restituição da contribuição social retida na fonte, mas sim pleitear a restituição do saldo negativo de CSLL apurado ao final do período e demonstrado em sua Declaração de Informações de Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano respectivo em que ocorreram as retenções na fonte.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PIS. RESTITUIÇÃO. MONTANTE RETIDO NO MÊS EXCEDE O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO A PAGAR NO MESMO MÊS. POSSIBILIDADE.

As retenções de PIS só podem ser restituídas quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

COFINS. RESTITUIÇÃO. MONTANTE RETIDO NO MÊS EXCEDE O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO A PAGAR NO MESMO MÊS. POSSIBILIDADE.

As retenções de COFINS só podem ser restituídas quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS E COFINS RETIDOS NA FONTE. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição do PIS/COFINS retido na fonte, por sujeito passivo que apura os tributos pelo regime de competência, tem como termo inicial o último dia do mês relacionado ao documento que gerou referida retenção. Isso porque o fato gerador do PIS/COFINS apenas se aperfeiçoa quando se completa o período de apuração mensal em que ocorreu a retenção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 08/12/2021, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 107-011.911, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 50), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 53/57), por meio do qual por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) as decisões do Acórdão n.º 107-011.911 – 12ª. TURMA/DRJ 07, referem-se a um outro processo, de atendimento virtual, não anexado a este;
- (ii) o pedido foi de restituição de tributos retidos sob o código 6147, no valor de R\$ 101.152,46, pela Caixa Econômica Federal, no ano base de 2007 e só informado na DIRF em 18 de abril de 2013;
- (iii) requer o conhecimento e provimento deste Recurso Voluntário para o fim de retornar o processo para a instância anterior, Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 - 12ª Turma/DRJ07, com fito de novo julgamento com base no requerido, suspendendo a exigibilidade do processo n.º10140.728939/2021-24.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF n.º 1.634/2023² (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **08/12/2021** (e-fl. 50), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **04/01/2022** (e-fl. 52), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do Pedido de Restituição, relativo a tributos retidos no ano-calendário de 2007, sob o código 6147, no valor total de **R\$ 101.152,46** (cento e um mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), sendo: R\$ 20.746,37 de IRPJ; R\$ 17.286,96 de CSLL; R\$ 11.248,15 de PIS e R\$ 51.870,98 de COFINS (e-fls. 06/07).

O Despacho Decisório n.º 0212/2019 (e-fls. 19/23), elaborado em 26/03/2019 pela Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS) decidiu por **não rever de ofício o Despacho Decisório Eletrônico n.º 125879614** (o qual indeferiu o PER n.º 06971.71173.120117.1.2.02-0453) e **indeferiu o Pedido de Restituição** (e-fls. 06/07), pelos seguintes fundamentos:

“[...]”

4. De início, cabe esclarecer que a pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido que sofrer retenção de imposto de renda na fonte, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ devido ao final do correspondente período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período (caso em que poderá sim pleitear a restituição do valor apurado), condicionada a que os rendimentos correspondentes tenham sido incluídos na base de cálculo do tributo. Ou seja, não é possível pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte, porém, por outro lado, é sim possível pleitear a restituição **do saldo negativo de IRPJ apurado ao final do período demonstrado em sua Declaração de Informações de Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano respectivo em que ocorreu as retenções na fonte (nesse saldo negativo estariam inclusos os valores retidos na fonte)**.

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

4.1 Cabe esclarecer ao contribuinte que, em se tratando de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF quando, ao final do período (anual ou trimestral), se apura saldo negativo de IRPJ, **o indébito resultante não se origina isoladamente dessas retenções**, as quais poderão ser deduzidas no cálculo do imposto devido (se houver), respeitadas as hipóteses e limites legais.

4.2 Em verdade, o valor passível de restituição é o montante do “**saldo negativo**” de IRPJ a pagar verificado ao final do período de apuração (anual ou trimestral) e não o Imposto de Renda Retido na Fonte recolhido durante o período, que na hipótese de ser dedutível na apuração anual, nada mais é que mera antecipação do imposto devido.

[...]

10. **Em resumo:** decorre das expressas disposições legais acima reproduzidas, que o indébito tributário oriundo das antecipações de retenções na fonte apenas se configura: (i) **se os rendimentos correspondentes integrarem a base de cálculo do imposto** (lucro real ou presumido); e (ii) se as retenções forem superiores ao imposto apurado como devido. Resta, portanto, claro que o contribuinte deve demonstrar o valor que entende ter direito como restituição na Declaração de Informações de Pessoa Jurídica (DIPJ).

[...]

Conclusão

14. De acordo com telas de pesquisa em sistema corporativo da SRF (DIRF-Cons), às fls. 09, pode-se verificar que a contribuinte **sofreu, durante o ano-calendário de 2007, retenções de tributos no valor total de R\$ 101.152,46** alusivos ao código de receita 6147 : -IRPJ (R\$ 20.746,37); -CSLL (R\$ 17.286,96); -COFINS (R\$ 51.870,98); e PIS/PASEP (R\$ 11.248,15). Qualquer retenção na fonte de anos anteriores até 31/12/2011, considerando a data do presente pedido (19/12/2017) e a data da transmissão do PERD/COMP (12/01/2017)(fls. 17), eventual solicitação de restituição decorrente de retenções na fonte, o prazo para pleitear já estaria abrangido pela decadência. E a contribuinte **deixou claro que o seu pedido refere-se ao ano-calendário de 2007**, com pedido em valor originário de **R\$ 101.152,46**, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal, às fls. 09.

15. Haja vista o contido no parágrafo 14 (acima), restou confirmado que o valor de **R\$ 101.152,46**, cuja retenção no código de receita: 6147 se deu no **ano-calendário 2007, foi abrangido pela decadência**, razão pela qual não é passível de restituição, e, por consequência, não há que ser revisto de ofício o despacho decisório de nº **125879614**, no sentido de INDEFERIR SUMARIAMENTE o pedido de restituição nele tratado.” (grifos no original)

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente a decisão que indeferiu a restituição, tendo em vista que, “*o Pedido de Restituição de fls. 6/7 foi apresentado após o prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Portanto, correta a decisão de fls. 19/23, uma vez que **o Pedido de Restituição** de fls. 6/7 **foi apresentado após o prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional**:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Além deste fato, e como bem observou a autoridade tributária, **não é possível pleitear a restituição do imposto** de renda/contribuição social retidos na fonte, **mas sim pleitear a restituição dos saldos negativos** de IRPJ ou de CSLL **apurados ao final do período e demonstrados em sua Declaração de Informações de Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano respectivo em que ocorreram as retenções na fonte**. Relativamente às retenções de PIS e COFINS, só podem ser restituídas ou compensadas quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração.” (e-fl.47, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou o indeferimento** no fato de que, “*o Pedido de Restituição de fls. 6/7 foi apresentado após o prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional*” e ainda pela impossibilidade de se pleitear a restituição do imposto, mas sim a restituição dos saldos negativos apurados ao final do período do respectivo ano em que ocorreram as retenções.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 54/57), a Recorrente **repete os mesmos argumentos e fundamentos** apresentados na Manifestação de Inconformidade e, ainda aduz que “*As decisões do Acórdão n.º 107-011.911 – 12.ª TURMA/DRJ 07, referem-se a um outro processo, de atendimento virtual, não anexado a este*”.

Contudo, observa-se que a **referida alegação foi devidamente analisada e afastada no Acórdão recorrido**, no qual se sublinhou:

“**A alegação de que a não homologação é indevida** uma vez que o direito creditório utilizado nas compensações está sendo discutido neste processo também **não merece prosperar**.”

Como salientou a própria impugnante, **trata-se do mesmo direito creditório**, e, **se ele não foi reconhecido no pedido de restituição, obviamente não poderia ser utilizado para compensações**. De qualquer forma, **não haveria prejuízo ao contribuinte, pois os processos de restituição e compensação estão sendo julgados simultaneamente**.

Quanto á alegação de que a autoridade administrativa não oportunizou a manifestante o direito à ampla defesa e ao contraditório, esta matéria encontra-se atualmente sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF n.º 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

A impugnante também entende que a autoridade administrativa ocorreu em ilegalidade constitucional ao não homologar compensação cujo direito creditório está sub judice.

A **não homologação da compensação está sendo discutida administrativamente e não na via judicial**, portanto **não assiste razão à impugnante quando alega que o crédito está sub judice**. Ademais, as **manifestações de inconformidade** apresentadas contra o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação das compensações **foram protocoladas pelo contribuinte na mesma data**.” (e-fls. 47/48, g.n.)

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁴ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁵, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“As manifestações de inconformidade de fls. 31/32 e 37/38 são tempestivas e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto delas conheço.

A manifestação de inconformidade de fls. 34/35 refere-se a outro processo, portanto dela não conheço.

Em relação ao Pedido de Restituição, a impugnante alega que não teria ocorrido a decadência, pois as retenções foram efetivadas pela Caixa Econômica Federal em 2007 e somente informadas e recolhidas aos cofres da União em 2013, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora. Além disso, só poderia utilizar os valores desde que informados em DIRF, só apresentada em 18 de abril de 2013, seis anos após as ocorrências dos fatos geradores.

Não assiste razão à impugnante. Inicialmente cabe esclarecer que o documento hábil para a comprovação das retenções é o Comprovante de Rendimentos e de Retenção emitido pelas fontes pagadoras, conforme disposto no artigo 55 da Lei 7.450 de 23/12/1995:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Portanto, caberia ao contribuinte beneficiário fazer gestão junto à fonte pagadora para que ela lhe enviasse o Comprovante de Rendimentos e de Retenção.

Todavia, a ausência deste documento pode ser sanada através da DIRF apresentada pela fonte pagadora, uma vez que é dever do órgão administrativo obter as informações disponíveis na própria Administração e considerá-las em sua decisão.

Foi exatamente como procedeu a autoridade tributária, como pode ser constatado neste trecho do Despacho Decisório (fls. 22):

De acordo com telas de pesquisa em sistema corporativo da SRF (DIRF-Cons), às fls. 09, pode-se verificar que a contribuinte sofreu, durante o ano-calendário de 2007, retenções de tributos no valor total de R\$ 101.152,46 alusivos ao código de receita 6147: -IRPJ (R\$ 20.746,37); -CSLL (R\$ 17.286,96); -COFINS (R\$ 51.870,98); e PIS/PASEP (R\$ 11.248,15). Qualquer retenção na fonte de anos anteriores até 31/12/2011, considerando a data do presente pedido (19/12/2017) e a data da transmissão do PERD/COMP (12/01/2017) (fls. 17), eventual solicitação de restituição decorrente de retenções na fonte, o prazo para pleitear já estaria abrangido pela decadência. E a contribuinte deixou claro que o seu pedido refere-se ao ano-calendário de 2007, com pedido em valor originário de R\$ 101.152,46, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal, às fls. 09.

⁴ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁵ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

A alegação de que a fonte pagadora Caixa Econômica Federal somente transmitiu a DIRF relativa ao ano-calendário de 2007 em 18/04/2013 não merece prosperar.

Nos sistemas da RFB consta a entrega de DIRF original em 12/02/2008 por esta fonte pagadora, com as seguintes informações:

CNPJ do declarante:	00.360.305/0001-04	Nome empresarial:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL			Contribuinte diferenciado
Ano-calendário:	2007	Número do recibo:	41.62.18.48.96-51	Entrega:	12/02/2008 21:53h	Gerado: Analisador
Situação:	Retificada	Tipo:	Original	Processamento:	28/02/2008 13:35h	Visualizou extrato: Não Declaração certificada
CNPJ:	02.947.216/0001-94	Beneficiário:	3RD ENGENHARIA LTDA			Código de receita: 6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de cargas, bens em geral, serviços c/ forn. de bens

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	538.823,63	31.521,18
Fevereiro	229.075,80	13.400,93
Março	222.341,25	13.006,99
Abril	98.495,53	5.762,00
Maior	140.229,16	8.203,40
Junho	150.189,80	8.786,10
Julho	145.976,71	8.539,64
Agosto	103.304,80	6.043,33
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	100.664,71	5.888,89
Total	1.729.101,39	101.152,46

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal transmitiu outras 42 DIRF retificadoras, sendo a última em 18/04/2013, que contém as mesmas informações constantes na DIRF original transmitida em 12/02/2008:

CNPJ do declarante:	00.360.305/0001-04	Nome empresarial:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL			Contribuinte diferenciado
Ano-calendário:	2007	Número do recibo:	07.24.49.75.36-80	Entrega:	18/04/2013 14:05h	Gerado: Analisador
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	20/04/2013 05:02h	Visualizou extrato: Não Declaração certificada
CNPJ:	02.947.216/0001-94	Beneficiário:	RD ENGENHARIA LTDA			Código de receita: 6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de cargas, bens em geral, serviços c/ forn. de bens

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	538.823,63	31.521,18
Fevereiro	229.075,80	13.400,93
Março	222.341,25	13.006,99
Abril	98.495,53	5.762,00
Maior	140.229,16	8.203,40
Junho	150.189,80	8.786,10
Julho	145.976,71	8.539,64
Agosto	103.304,80	6.043,33
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	100.664,71	5.888,89
Total	1.729.101,39	101.152,46

Portanto, correta a decisão de fls. 19/23, uma vez que o Pedido de Restituição de fls. 6/7 foi apresentado após o prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Além deste fato, e como bem observou a autoridade tributária, não é possível pleitear a restituição do imposto de renda/contribuição social retidos na fonte, mas sim

pleitear a restituição dos saldos negativos de IRPJ ou de CSLL apurados ao final do período e demonstrados em sua Declaração de Informações de Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano respectivo em que ocorreram as retenções na fonte. Relativamente às retenções de PIS e COFINS, só podem ser restituídas ou compensadas quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração.

A alegação de que a não homologação é indevida uma vez que o direito creditório utilizado nas compensações está sendo discutido neste processo também não merece prosperar.

Como salientou a própria impugnante, trata-se do mesmo direito creditório, e, se ele não foi reconhecido no pedido de restituição, obviamente não poderia ser utilizado para compensações. De qualquer forma, não haveria prejuízo ao contribuinte, pois os processos de restituição e compensação estão sendo julgados simultaneamente.

Quanto à alegação de que a autoridade administrativa não oportunizou a manifestante o direito à ampla defesa e ao contraditório, esta matéria encontra-se atualmente sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

A impugnante também entende que a autoridade administrativa ocorreu em ilegalidade constitucional ao não homologar compensação cujo direito creditório está sub judice.

A não homologação da compensação está sendo discutida administrativamente e não na via judicial, portanto não assiste razão à impugnante quando alega que o crédito está sub judice. Ademais, as manifestações de inconformidade apresentadas contra o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação das compensações foram protocoladas pelo contribuinte na mesma data.

A alegação de inconstitucionalidade também se encontra sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que:

- 1) O Pedido de Restituição de fls. 6/7 foi apresentado após o prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional;
- 2) Não há previsão legal para a restituição de retenções na fonte de IRPJ e CSLL;
- 3) As retenções de PIS e COFINS só podem ser restituídas ou compensadas quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração.

Assim, voto por julgar improcedentes as manifestações de inconformidade apresentadas, indeferir o Pedido de Restituição de fls. 6/7 e não homologar as

compensações pleiteadas no processo administrativo n.º 10140.728939/2021-24, em anexo.”

Acrescento ainda, que a jurisprudência deste Conselho firmou-se pela **impossibilidade de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”)**, já que **não representa indébito, mas sim um componente no cálculo do IRPJ ou CSLL ao final do período de apuração, refletindo no saldo negativo, esse sim passível de restituição ou compensação.**

A propósito:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. Pela impossibilidade de utilização do crédito decorrente de ação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, a data desse evento deve ser tida como termo inicial do prazo para requerer a restituição/compensação. IRRF. COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALDO NEGATIVO. O **IRRF tem caráter de antecipação do imposto de renda apurado ao final do período de apuração.** Sendo assim, **não representa indébito passível de restituição mas sim um componente na apuração de eventual saldo negativo do IRPJ.** IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. Demonstrado que o IRRF abrangido pelo litígio judicial encerrado corresponde exatamente à parcela do saldo negativo do IRPJ ainda não reconhecida, deve-se entender que a Dcomp apresentada refere-se a este saldo negativo ainda que o IRRF tenha sido indicado como crédito. (Processo n.º 13603.721161/2011-54. Acórdão n.º 1402-001.781. Sessão de 26/08/2014. Relator Leonardo de Andrade Couto, g.n.)

COMPENSAÇÃO - IRRF - O **imposto de renda retido na fonte** incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, **não pode ser compensado diretamente com tributos e contribuições** Os **valores retidos devem ser levados à declaração de ajuste anual**, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de imposto em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo de IRPJ. **O IRRF não é, por si só, passível de restituição/compensação.** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO - Não reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas. (Processo n.º 13027 000407/2003-31. Acórdão n.º 195-0 0021. Sessão de 16/09/2008. Relator Benedicto Celso Benício Junior, g.n.)

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PRAZO PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECADÊNCIA. O art. 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN assegura ao contribuinte o direito de pleitear a restituição de indébitos no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. **Ultrapassado esse prazo de cinco anos, tais créditos não podem mais ser restituídos ou compensados**, uma vez que o **direito à restituição encontra-se fulminado pela decadência.** APLICAÇÕES FINANCEIRAS,. IRRF. RECOLHIMENTO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO ADEQUADA DO PEDIDO. As aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variáveis estão sujeitos à tributação exclusiva, na forma da legislação específica, não havendo como considerar que as retenções foram indevidas. Os valores retidos devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de imposto em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo de IRPJ. **O IRRF não é, por si só, passível de restituição. A ausência de lançamento dos valores do IRRF na declaração de ajuste anual, de sorte a impedir a correta contabilização do saldo negativo de IRPJ, obstam a compensação.** (Processo n.º

11060,002943/2003-30. Acórdão n.º 1802-00.635. Sessão de 31/08/2010. Relator Nelso Kichel, g.n.)

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin